

A VIABILIDADE E O BENEFÍCIO DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Daniela Pires Schwab*

Resumo: Este trabalho expõe brevemente quais são os principais fundamentos da Justiça Restaurativa e o que se busca com os princípios que a orientam, para após refletir acerca da viabilidade ou não da aplicação de tais valores na audiência de apresentação do adolescente autor de ato infracional pelo Promotor de Justiça, verificando se há amparo na legislação pátria e na doutrina, bem como quais seriam os benefícios da adoção dos referidos preceitos.

Palavras-chave: Adolescente. Ato Infracional. Audiência de Apresentação. Promotor de Justiça. Justiça Restaurativa.

Abstract: This work briefly exposes the main foundations of Restorative Justice and what is sought by the principles that guide it. It intends to reflect on the possibility of applying such values in the hearing of the presentation of the adolescent perpetrator of the infraction by the Public Prosecutor, checking whether it is allowed by the national legislation and is in the doctrine, and also what would the benefits of adopting the above mentioned precepts be.

Keywords: Adolescent. Infraction. Presentation Hearing. Public Prosecutor. Restorative Justice.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A Justiça Restaurativa e seus principais fundamentos. 3. A possibilidade de aplicação dos valores da Justiça Restaurativa na audiência de apresentação de adolescente. Considerações finais. Referências.

* Promotora de Justiça no Ministério Público do Rio Grande do Sul. Pós-graduanda em Direito da Criança e do Adolescente na Fundação Escola Superior do Ministério Público. Contato: schwab@mprs.mp.br.

1 Considerações iniciais

A insatisfação com os níveis de insegurança e aumento da criminalidade têm gerado diversas reflexões na sociedade moderna e no meio jurídico, sendo neste contexto que se observa o debate acerca dos benefícios dos valores e formas de proceder da Justiça Restaurativa, como uma alternativa ao tradicional sistema retributivo.

As práticas restaurativas trazem uma nova forma de ver o conflito e, em especial, uma nova forma de proceder em relação a ele, o que pode se mostrar interessante especialmente quanto aos adolescentes e a apuração da prática de atos infracionais, considerando que são indivíduos ainda em desenvolvimento, com o caráter em formação e, portanto, mais vulneráveis às consequências das experiências por eles vivenciadas.

Ao se aprofundar acerca do conceito, valores e paradigmas da Justiça Restaurativa, surge a indagação se a aplicação de tais preceitos se limitaria à implementação formal de tais práticas, com a necessidade de chancela de diferentes órgãos, ou se seria possível ao Promotor de Justiça, de imediato, observar tais princípios na condução da audiência de apresentação do adolescente, previamente à instauração de um processo judicial, alterando a sua visão sobre o conflito que lhe é posto e, quiçá, sobre o próprio ser humano que lhe é apresentado.

Frise-se que o papel do Promotor de Justiça, na seara da Infância e Juventude como um todo, e, diante do objeto deste estudo, em especial na esfera da apuração do ato infracional, é de suma relevância. Ocorre que pode o Promotor optar pela oferta de remissão, cumulada ou não com medida de proteção ou socioeducativa, abreviando a tramitação do expediente de apuração, que deixa de se transformar em processo, em que pese haja previsão de posterior homologação judicial.

A despeito da redução da quantidade de demandas ajuizadas perante um Judiciário já assoberbado de processos, acredita-se que o benefício da condução da audiência com o foco na restauração de relações, na reparação do dano e na efetiva responsabilização do infrator possa superar o resultado a ser obtido com um olhar meramente retributivo. Ademais, a possibilidade de evitar o processo vem ao encontro da doutrina da proteção integral, vigente no ordenamento jurídico, pois reduziria ao adolescente o desgaste de responder a uma demanda judicial, acaso esta se mostre desnecessária.

É sabido que diversos são os graus de gravidade dos atos infracionais cometidos, merecendo, portanto, diferentes abordagens. Enquanto algumas situações irão demandar maior severidade na apuração dos fatos, outras podem ser melhor resolvidas se forem compreendidas quais as necessidades do infrator que não foram plenamente atendidas, contribuindo para o comportamento inadequado, e quais medidas, portanto, poderiam ser tomadas para auxiliar o adolescente, evitando inclusive a reincidência e a escalada progressiva dos conflitos e transgressões.

A proposta deste trabalho é, portanto, entender brevemente quais são as principais características da Justiça Restaurativa, o que se busca com os princípios que a orientam, para após refletir acerca da viabilidade ou não da sua aplicação na audiência de apresentação, verificando qual o amparo existente na legislação pátria ou se há entraves legais para tanto, bem como quais seriam os benefícios, acaso tais preceitos orientassem a atuação dos Promotores de Justiça no ato da apresentação, sem prejuízo ainda da observância dos mesmos valores na condução da apuração do ato infracional como um todo.

2 A Justiça Restaurativa e seus principais fundamentos

As ideias restaurativas, segundo Mylène Jaccourd, advêm das sociedades comunais pré-estatais Europeias e das coletividades nativas, grupos em que os interesses coletivos superavam os individuais, sendo que suas concepções podem ser associadas às práticas cujos vestígios remontam aos códigos anteriores da era cristã, como o Código de Hammurabi (1700 A.C.).¹

Modernamente, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa surgiu nos Estados Unidos, em 1970, quando os primeiros registros dão conta da mediação entre réu e vítima, espalhando-se, posteriormente, para outros países, destacando-se a experiência da Nova Zelândia. No Brasil, em 2005, o Ministério da Justiça patrocinou três projetos, um deles na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, dando início ao Projeto Justiça para o Século 21.²

Diversos são os conceitos de Justiça Restaurativa encontrados na doutrina. Para Paul Mccold e Ted Wachtel, esta “é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”.³

Já Howard Zehr, um dos principais autores acerca do tema, para facilitar a compreensão do que é Justiça Restaurativa, sintetizando seus principais fundamentos, afirma que esta “requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidas neste processo”.⁴

¹ JACCOURD, Mylène apud KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73.

² JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Origens*. Disponível em: <<http://justica21.web11119.kingghost.net/j21.php?id=82&pg=0#.XvobGPkrK01>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

³ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted apud BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda Editora, 2012, p. 96.

⁴ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015. p. 41.

A Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social da ONU, que traz os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, assim define processo restaurativo:

significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).⁵

A Justiça Restaurativa, portanto, possui um conceito complexo e variável. Contudo, pode-se extrair com clareza que esta pretende dar uma nova visão aos operadores do direito acerca do crime, e conseqüentemente em relação à forma de atuação diante dele, de modo a buscar-se uma solução com objetivos mais amplos que a mera retribuição do sistema criminal tradicional, por acreditar-se que tal modelo não vem atingindo os benefícios esperados.

Uma das principais questões trazidas pelo modelo restaurativo é a participação ativa da vítima neste proceder, buscando-se a reparação dos danos a ela causados, sejam esses materiais, morais, psicológicos, etc. Isso porque se considera que o modelo tradicional de Justiça não abarca minimamente as necessidades dos ofendidos. Um dos poucos exemplos de preocupação com a vítima no sistema processual penal é a previsão do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, de que o juiz, na sentença penal condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, previsão esta que, contudo, somente foi incluída na legislação no ano de 2008. Apesar disso, a regra é de que a vítima seja objetivamente inquirida em Juízo, com o fim específico de se obter prova suficiente acerca da autoria, em proceder, portanto, limitado, que pouco ou nenhum alento costuma trazer ao ofendido, maior prejudicado pelos fatos havidos.

Nesse sentido, Zehr esclarece que, diferentemente do modelo retributivo, a Justiça Restaurativa:

se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Às vezes os interesses do Estado são diretamente conflitantes com aqueles da vítima. Isto acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, aqueles que sofreram dano muitas vezes têm várias necessidades específicas em relação ao processo judicial.⁶

⁵ ONU, Conselho Econômico e Social. Resolução 2202/12, de 24 de julho de 2002. *Dispõe sobre os Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

⁶ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015. p. 28.

O referido autor menciona que, além da importante restituição patrimonial por parte daquele que causou o dano, as vítimas, que geralmente sentem que a ofensa sofrida lhes privou do controle, seja sobre suas propriedades, seus corpos, suas emoções, necessitam envolver-se no processo judicial como uma forma de lhes terem devolvido um senso de poder.⁷

Outro paradigma do sistema restaurativo é o envolvimento do ofensor no processo. O modelo estudado tem como característica a ênfase na reparação dos erros, objetivando restabelecer as relações e prevenir novos conflitos, mas sempre buscando a efetiva responsabilização do infrator por seus atos. Tal responsabilidade deve ocorrer dando-se maior possibilidade de participação não só à vítima, mas também ao infrator, que não será mero expectador, enquanto atuam apenas seu procurador, o órgão acusador e o juiz. Com este envolvimento do autor, busca-se melhor compreender o fato, suas causas e consequências, prestando apoio a todos os envolvidos, mas objetivando, também, que o próprio causador do dano reconheça a necessidade de repará-lo e assim proceda.

Ao discorrer sobre a busca pela responsabilização na Justiça Juvenil Restaurativa, as autoras Karyna Sposato e Luciana G. da Silva referem que tal finalidade é atingida ao fazer com que o adolescente “tome consciência do dano ocasionado por seu comportamento, realize de maneira voluntária alguma ação de reparação da vítima e da comunidade, e seja inserido em programas de assistência pessoal e social”.⁸

A simples leitura dos objetivos acima referidos evidencia a sua diferença em relação ao modelo tradicional, no qual se busca, basicamente, apurar a autoria do delito e impor uma pena àquele considerado responsável, esperando-se que tal retribuição seja suficiente para desestimular o autor a voltar a praticar delitos, o que se tem visto que não produz, ao menos em parcela considerável dos casos, o efeito desejado.

Por último, a Justiça Restaurativa volta seu olhar às comunidades, pois estas também são atingidas pelos crimes cometidos e são, portanto, partes interessadas. Por isso, alguns dos modelos de práticas restaurativas incluem a participação da comunidade nos encontros em que será decidida, ao final, a forma de reparação do dano causado.

Em resumo, portanto, Zehr conclui que diferentemente do sistema penal de caráter eminentemente retributivo, e consequentemente centrado no ofensor e em garantir que este receba a punição merecida, “a Justiça Restaurativa está mais centrada nas *necessidades* dos prejudicados, dos que causaram dano e das comunidades onde a situação ocorreu”.⁹

⁷ Ibid., p. 29.

⁸ SPOSATO, Karyna Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. *Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos*. São Paulo: CLA Editora, 2018. p. 119.

⁹ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015. p. 33.

Assim, esclarecido que o modelo em questão estimula, para atingir seus objetivos, a participação ativa, para resolução do conflito, das três partes interessadas neste, ou seja – ofensor, vítima e comunidade –, resta melhor entender de que forma se dá este envolvimento.

Nesse ponto, cada autor elenca exemplos de práticas restaurativas que vem sendo utilizadas em diferentes países, constatando-se que tais abordagens são bastante variadas e podem ser aplicadas não apenas no âmbito da Justiça Criminal, mas para a prevenção e solução de conflitos nas mais variadas searas, tais como escolas e ambientes de trabalho.

Zehr, tratando das práticas utilizadas no contexto específico da Justiça Criminal, refere que três são os modelos mais comuns: os encontros mediados por um facilitador entre vítima e ofensor, que envolvem aqueles diretamente prejudicados e os responsáveis pelo dano, resultando, em geral, na assinatura de um acordo de restituição de bens; as conferências de grupos familiares, nas quais são incluídos nos encontros os familiares ou outras pessoas significativas para a vítima e para o ofensor, de modo a prestar-lhes apoio (além da possível presença de um representante do Estado, quando o acordo tiver o poder de afetar o desenlace do processo penal); e os círculos, que ampliam ainda mais os participantes, além dos diretamente envolvidos e seus familiares, os membros da comunidade são partes essenciais, e consequentemente os diálogos são mais abrangentes, podendo tratar do apoio às necessidades dos que sofreram e causaram o dano, bem como das responsabilidades que a comunidade possa ter.¹⁰

Contudo, o referido autor menciona que nem todas as abordagens restaurativas envolvem um encontro direto, sendo que várias formas menos diretas surgiram (como programas de assistência específica à vítima e tratamentos de reabilitação aos ofensores), de modo que as práticas poderiam ser avaliadas em diferentes graus, conforme a sua eficácia e seu alinhamento com os princípios restaurativos.¹¹

Diante do exposto, conclui-se que independente da prática ou programa adotado, mais releva observar a preponderância ou não da presença dos fundamentos da Justiça Restaurativa, em suma, se a abordagem é voltada meramente à apuração da autoria de um delito e consequente retribuição pelo mal cometido, ou se pretende melhor compreender o fato, dando a devida atenção à vítima, e buscando a efetiva responsabilização do infrator, com o envolvimento destes no processo, e a reparação dos danos ao final.

¹⁰ Ibid., p. 62-72.

¹¹ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015. p. 72-77.

3 A possibilidade de aplicação dos valores da Justiça Restaurativa na audiência de apresentação de adolescente

Conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos artigos 179 e 180, o adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional deve ser apresentado ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, para que este, ouvindo-o informalmente, decida pelo arquivamento, concessão de remissão ou representação perante a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.¹²

O artigo 179, ao tratar da referida apresentação, prevê a possibilidade de, além da oitiva do adolescente e seus responsáveis, serem inquiridas a vítima e até mesmo as testemunhas do fato. Contudo, na grande maioria dos casos, por não se tratar de apreensão em flagrante, a audiência de apresentação ocorre em momento posterior, sendo de praxe, portanto, a presença somente do adolescente e de seu responsável legal, notificados para comparecer à Promotoria de Justiça para este fim específico.

A ausência da vítima impossibilitaria a realização de um encontro para mediação entre as partes, conforme os modelos exemplificados no item anterior deste trabalho, não sendo viável a busca de um consenso, ou de uma solução com a participação de todos os envolvidos no conflito. Ademais, mesmo que se optasse por notificar também a vítima para o ato, cumpre frisar que a realização de um encontro desta com o infrator, na perspectiva da Justiça Restaurativa, pressupõe a participação de um facilitador capacitado especificamente para tal mediação.

Contudo, cumpre observar que nem sempre o ato infracional em apuração possuirá uma vítima determinada, podendo, muitas vezes, ser o próprio Estado, como nos casos de tráfico de drogas, posse ou porte de arma ou de dirigir veículo sem habilitação, de modo que a realização de um encontro, nestes casos, seria impossível em qualquer momento do procedimento, e não só na audiência realizada na Promotoria de Justiça.

¹² Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

Tal circunstância chama a atenção para o fato de que não parece haver motivo razoável para se excluir considerável quantidade de infratores (referindo-se àqueles que não praticaram atos em face de uma vítima determinada) da possibilidade de terem seus procedimentos conduzidos com base em uma abordagem restaurativa, já que as referidas práticas têm também por escopo, como já visto, a efetiva responsabilização do infrator.

Nesse ponto, Zehr esclarece que aqueles que causaram o dano são o segundo maior foco de preocupação que deu origem à Justiça Restaurativa (as necessidades das vítimas são o primeiro). Por este motivo, vem se sustentando que a simples punição não constitui verdadeira responsabilização, mas que esta consiste em olhar de frente para os atos praticados, estimulando o infrator a compreender o impacto do seu comportamento, os danos que causou, de modo a instá-lo a adotar medidas para corrigir aquilo que for possível.¹³

Frise-se que as condutas ilegais podem causar danos também ao próprio infrator, bem como à sua família, a qual, geralmente presente na audiência de apresentação, pode, na oportunidade, usar a palavra para expor ao adolescente o sofrimento e os males que seu comportamento vem causando, auxiliando-o a entender a necessidade de modificação do seu comportamento, seja por si próprio, seja por aqueles por quem nutre afeto.

As autoras Karyna Sposato e Luciana G. da Silva, exemplificando práticas e experiências da Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema Socioeducativo, mencionam os círculos familiares, os quais não contam com a participação da vítima, mas apenas do infrator e de sua comunidade de apoio. Nestas, busca-se confrontar os envolvidos com as respectivas responsabilidades pelas consequências do ato infracional, bem como elaborar alternativas para sua reparação.¹⁴

Adaptando tais conceitos para a ocasião da apresentação do infrator, impende se considerar que a realização de uma audiência na qual o Promotor de Justiça, em vez de realizar apenas a oitiva do ofensor, possa indagá-lo, por exemplo, acerca das causas do ato infracional cometido, sobre quais as atitudes que poderiam ter sido tomadas para resolver o conflito de outra maneira, sobre as consequências do ocorrido e acerca dos danos do ato sob a perspectiva da vítima, ou dos próprios familiares do adolescente, estaria mais propícia a se aproximar da reparação do dano, mantendo o infrator verdadeiramente ciente e responsável por seus atos, como objetiva a Justiça Restaurativa. Ao final do ato, observando a conscientização, arrependimento e perspectiva de não reincidência do adolescente, além dos demais requisitos da legislação atinente, o Promotor poderia optar por ofertar a remissão, cumulada ou não com as medidas

¹³ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 30-31.

¹⁴ SPOSATO, Karyna Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. *Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos*. São Paulo: CLA Editora, 2018. p. 140.

de proteção ou socioeducativas previstas, evitando o oferecimento de representação e o início de um processo judicial, mais custoso tanto para o infrator, quanto para a vítima, em muitas situações.

Frise-se que, quando a condução do ato dá margem ao diálogo e abre espaço para o adolescente e sua família exporem os males que possam ter contribuído para o comportamento prejudicial, se está a olhar também para as necessidades do infrator. Zehr refere que estas também devem ser consideradas quando se pretende que o causador do dano assuma suas responsabilidades, mude de comportamento, tornando-se alguém que contribua para a comunidade em que está inserido.¹⁵

A partir de tais constatações, ou seja, quando se identificam eventuais necessidades do adolescente que não estão sendo devidamente atendidas, restam possibilitadas diversas providências capazes de auxiliar nesse ponto, tais como o encaminhamento do infrator a acompanhamento psicológico, ou a tratamento médico, inclusive para eventual tratamento de dependência química, bem como o encaminhamento da família a programas de apoio, por exemplo. Nesse ponto, saliente-se que nada impede a instauração de um procedimento extrajudicial de cunho protetivo, buscando, com atendimento interdisciplinar, ofertar alternativas ao infrator e sua família, a fim de mitigar ou mesmo eliminar os fatores que deram causa ou contribuíram para a prática do ato infracional.

Quanto às necessidades das vítimas, amplamente focadas pela Justiça Restaurativa, como visto no item anterior, frise-se que, ainda que não se façam presentes na audiência de apresentação, não se pode olvidar que a reparação dos danos causados é uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 112, inciso II), podendo ser aplicada pelo Promotor de Justiça, cumulada com a remissão, mesmo sem a participação da vítima no ato, conforme dispõem os artigos 126 e 127 do Estatuto mencionado.¹⁶

Conclui-se, assim, que a simples ausência de participação do ofendido no ato da audiência de apresentação do adolescente não afasta a possibilidade de aplicação dos valores e princípios da Justiça Restaurativa.

Da mesma forma, não se verifica empecilho no emprego de tais abordagens pela mera inexistência de um programa especialmente formulado para tal

¹⁵ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015. p. 31.

¹⁶ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi liberdade e a internação. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 7 jul. 2020.

fim. Nesse ponto, em que pese as menções a exemplos de práticas e programas restaurativos, inclusive alguns que guardam semelhança com o que pode ser realizado na audiência de apresentação (como os círculos familiares supramencionados), não é demais lembrar que o próprio Howard Zehr (um dos principais autores sobre o tema, conforme já referido), menciona que a Justiça Restaurativa, apesar de o termo abarcar diversos programas e práticas, no seu cerne, é um conjunto de princípios e valores, uma filosofia que oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas.¹⁷

No mesmo sentido, Karyna Sposato e Luciana G. da Silva referem que, a despeito de existirem diferentes práticas restaurativas, independente da forma utilizada, o essencial é que as abordagens priorizem os princípios e valores em questão, buscando atingir os resultados e objetivos restaurativos.¹⁸

Ainda, o já mencionado portal Justiça para o Século 21 traz a ideia de que as práticas restaurativas transcendem até mesmo a aplicação meramente judicial dos princípios e valores da Justiça Restaurativa, pois compreendem um conceito ampliado de Justiça, que pode ser vivenciado inclusive em atividades quotidianas, e em ambientes como a escola e o trabalho.¹⁹

Assim, entende-se que encontra apoio na doutrina a afirmação de que a ausência de um programa específico de Justiça Restaurativa, ou seja, uma prática formalmente regulamentada, não se constitui em impedimento para a aplicação dos princípios e valores restaurativos na audiência de apresentação do infrator perante o Ministério Público.

Não bastasse isso, cabe lembrar que uma abordagem na forma acima explicitada estaria plenamente de acordo com os princípios insculpidos nos incisos II e III do artigo 35 da Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e assim dispõem:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

[...] ²⁰

¹⁷ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015. p. 13.

¹⁸ SPOSATO, Karyna Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. *Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos*. São Paulo: CLA Editora, 2018. p. 111.

¹⁹ JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Práticas Restaurativas*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=75&pg=0#.XwMt1_krLIU> Acesso em: 6 jul. 2020.

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em: 6 jul. 2020.

Ou seja, não há também óbice legal para a adoção dos princípios restaurativos na audiência de apresentação, pelo contrário, a própria legislação, além de prever a possibilidade de oferta da remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa, nessa oportunidade, pelo Promotor de Justiça (nos já citados artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente), também incorporou, expressamente, a prioridade às práticas que sejam restaurativas, no que atine ao sistema de atendimento socioeducativo (inciso III do artigo 35).

Da mesma forma, o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial restaria atendido (inciso II do artigo 35), em caso de oferecimento e aceitação da remissão, pois ausente a necessidade de representação pela prática de ato infracional ao Juizado da Infância e Juventude.

Considerações finais

Afastados os possíveis empecilhos para a adoção dos fundamentos da Justiça Restaurativa pelo Promotor de Justiça, conforme discorrido acima, cabe lembrar que não se está a cogitar que o adolescente não responda por seus atos. Ao fim e ao cabo, possivelmente as medidas pactuadas em cumulação com a remissão concedida seriam muito semelhantes às que poderiam ser aplicadas em uma abordagem tradicional.

A principal diferença, portanto, estará no olhar e na percepção do agente público, que não se pautará única e exclusivamente na retribuição, mas sim no indivíduo em formação que lhe é apresentado, buscando entender um pouco mais do que o levou a estar na condição de adolescente autor de ato infracional. E, a partir de tal entendimento, talvez seja possível auxiliá-lo, para que compreenda a sua responsabilidade pelo ato praticado e os danos causados por este. Por consequência, quiçá não voltará a reincidir em condutas irregulares.

Importante se ter em mente que, apesar da prática de ato infracional, se permanece diante de um adolescente, ou seja, de um ser humano em formação, no intervalo entre a infância e a maturidade, quando modificações biológicas e físicas tem importante impacto sobre a psique, trazendo mudanças no jeito de pensar, sentir e se relacionar, seja com as pessoas, seja com o mundo em geral.²¹

Tal vulnerabilidade e a própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, justificariam um esforço em atender o adolescente e não apenas punir a conduta irregular, trazendo benefícios aos autores, e consequentemente, à comunidade como um todo.

²¹ SPOSATO, Karyna Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. *Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos*. São Paulo: CLA Editora, 2018. p. 21.

Sem pretensões utópicas, é evidente que nem sempre se logrará êxito em alcançar, de fato, alguma forma de transformação. Contudo, em se tratando da atuação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, que tem como função a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, cuja proteção integral é assegurada pela legislação pátria, parece adequado empenhar-se, buscando alternativas para melhor auxiliar aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, e que, eventualmente, alcançarão amplos benefícios acaso se descortinem as suas necessidades que até então não vinham sendo plenamente atendidas.

Referências

- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas: Servanda, 2012.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 6 jul. 2020.
- JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Origens*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=82&pg=0#.XvobGPkrK01>>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Práticas Restaurativas*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=75&pg=0#.XwMt1_krLIU>. Acesso em: 6 jul. 2020.
- KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ONU, Conselho Econômico e Social. Resolução 2202/12, de 24 de julho de 2002. *Dispõe sobre os Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- SPOSATO, Karyna Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. *Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos*. São Paulo: CLA Editora, 2018.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena. 2015.